

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 416/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 75/23 - INSTITUI O PROGRAMA PARANÁ INTEGRAL.

## PROJETO DE LEI

Institui o Programa Paraná Integral.

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Paraná Integral - PPI, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEED, que tem por objetivo melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral em instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná.

**Art. 2º** O Programa Paraná Integral tem por finalidade:

**I** - ampliar as oportunidades de acesso à educação de qualidade aos estudantes da rede estadual de educação do Paraná por intermédio da jornada escolar integral, alinhada às atuais demandas;

**II** - promover a formação integral dos estudantes por meio da educação básica de excelência que lhes permita desenvolver conhecimentos e habilidades necessários à construção de seus projetos de vida, bem como ao exercício da cidadania e do protagonismo;

**III** - garantir um currículo escolar articulado por meio da integração das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** As diretrizes para a gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Paraná Integral serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** As metas das instituições de ensino que integram o Programa Paraná Integral serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, no qual poderão estar previstos os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Educação regulamentará os critérios para a seleção das instituições de ensino do Programa Paraná Integral.

**§ 1º** As instituições de ensino do Programa Paraná Integral com estrutura, organização e funcionamento peculiares contarão com regras específicas para alocação de pessoal, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação.

§ 2º A carga horária do docente, respeitados os campos de atuação e as habilitações/qualificações, compreenderá obrigatoriamente os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

§ 3º As atribuições específicas da equipe gestora e da equipe escolar serão disciplinadas por ato do Secretário de Estado da Educação.

**Art. 6º** A carga horária da matriz curricular será disciplinada por ato próprio da Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 7º** A jornada de trabalho da equipe gestora e da equipe escolar em exercício nas instituições de ensino que ofertam o Programa poderá ser de dedicação integral, ou seja, com carga horária de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho.

**Parágrafo único.** O Secretário de Estado da Educação poderá destituir o diretor ou diretor auxiliar das instituições de ensino pertencentes ao Programa Paraná Integral a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado da Educação poderá:

- I - ofertar atendimento especializado aos estudantes da educação especial matriculados nas instituições de ensino do Programa Paraná Integral;
- II - ofertar educação profissional nas instituições de ensino integrantes do Programa Paraná Integral;
- III - utilizar suas plataformas educacionais oficiais nas instituições de ensino do Programa Paraná Integral;
- IV - firmar parcerias, contratos de performance, convênios e congêneres para a execução do Programa Paraná Integral.

**Art. 9º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, vinculadas à disponibilidade orçamentária do órgão no exercício.

**Art. 10.** A Secretaria de Estado da Educação, dentro das suas atribuições legais, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 11.** Os critérios específicos de implantação desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7517.691.1980EducacaoIntegral.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 17/05/2023 09:15.

Inserido ao protocolo **17.691.198-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 17/05/2023 09:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**55f51c9e8f74f6790d1a8561661f460e**.

**NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL - NFS**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA**

**Declaração:** 010/2023      **Retificação**

**Protocolo:** 17.691.198-0

O Ato tem por objeto Anteprojeto de Lei do Programa Paraná Integral e Educação Integral em Tempo Integral.

A medida, nos termos da Informação nº 010/2023, acarreta aumento de despesa de natureza continuada, conforme planilha de custos, juntado à fls. 238 (mov. 125), para o período de 2023 até 2025.

Identificação da Despesa:

Unidade:	4101, 4130 e 4133
Dotação Orçamentária:	4101.12.368.05.6097 / 4101.12.368.05.6098 / 4133.12.368.05.6453 / 4130.12.368.05.6100
Natureza da Despesa:	3190.0400 / 3190.1100 / 3190.1600 / 3390.4600 / 3390.4900 / 3191.1300 / 3340.4100 / 3390.3200
Espécie de Despesa:	30 – ODC / 01 – Pessoal / 31 – ODC Especial
Fontes de Recursos:	100 / 116 / 145
Total da Despesa:	R\$ 1.148.913.202,62

Declaro, na qualidade de ordenadora de despesas desta Unidade, que:

a) nos termos dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa está aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2023 - Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022, é compatível com o Plano Plurianual – PPA 2020/2023 - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 - Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022, e com o disposto no art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

b) o impacto orçamentário-financeiro ocorrerá da seguinte forma:

2023: R\$ 394.810.625,62 (trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

2024: R\$ 375.995.091,91 (trezentos e setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, noventa e um reais e noventa e um centavos)

2025: R\$ 378.107.485,09 (trezentos e setenta e oito milhões, cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos)

- c) esta Secretaria diligenciará inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas cível e penal.

Ressalto que a Declaração versa somente sobre a adequação de Despesa não tratando sobre o mérito da Despesa.

Por fim, autorizo a realização do pré empenho e empenho, cumpridas as exigências e formalidades legais para realização da despesa.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *(data eletrônica)*

*(assinatura eletrônica)*

Louise Caroline Campos Löw  
**Diretora Geral**  
Resolução nº 26/2023 - GS/SEED

MENSAGEM Nº 75/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Paraná Integral.

A proposição legislativa visa instituir o Programa Paraná Integral - PPI, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEED, que tem por objetivo melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral.

Ressalta-se que a educação em tempo integral no Estado do Paraná vem sendo implementada desde o ano de 2017, com a adesão à Portaria nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, que institui o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, e com fulcro no que preconiza o art. 13 da Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Da mesma forma, somando esforços para a ampliação e fortalecimento desta política, bem como para cumprir as metas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Portaria nº 2.116 do Ministério da Educação - MEC, que exige lei específica para participação e permanência do Estado, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Não obstante, cumpre ressaltar que as despesas previstas com a medida estão aprovadas na Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 - Plano Plurianual 2020/2023, e com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.691.198-0

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências

  
7 MAI 2023  
Presidente.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**DARCI PIANA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9769/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 416/2023 - Mensagem nº 75/2023**.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2023, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9769** e o código CRC **1D6F8C4F3B3D4EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9795/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2023, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9795** e o código CRC **1C6D8B4B3C4A5EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6340/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/05/2023, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6340** e o código CRC **1A6A8B4E4C3B7CD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2453/2023

## PARECER

PL Nº 416/2023

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 75/2023**

*Institui o Programa Paraná Integral.*

### PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 416/2023, tem por objetivo instituir o Programa Paraná Integral – PPI, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, visando de melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral nas instituições de ensino da rede pública estadual.

Traz as finalidades do Programa, estabelece que as suas diretrizes e metas serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo e define que a Secretaria de Estado da Educação fica responsável por determinar os critérios para seleção das instituições participantes, a carga horária da matriz curricular e poderá editar normas complementares à aplicação da Lei.

Em sua justificativa, o autor do Projeto informa que a educação em tempo integral vem sendo implantada desde 2017 (com alterações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e que o Ministério da Educação exige Lei específica para a participação e permanência do Estado no seu Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI.

Por fim, traz a estimativa do impacto financeiro do Programa nos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração de que as despesas tem compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar um programa de governo, buscando melhorar a oferta da educação



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

básica em tempo integral.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208, traz o dever do Estado no que se refere à promoção da educação:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º** O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A Constituição do Estado do Paraná reforça tal responsabilidade do Estado:

**Art. 12.** É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

**Art. 177.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que se refere à competência legislativa, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública:

**Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

Vislumbra-se, portanto, que o Governador do Estado detém a competência necessária para propor a criação de um programa de governo vinculado às atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela implantação do programa, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro nos exercícios 2023, 2024 e 2025, além da declaração do autor de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§1º** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 30 de maio de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2453** e o código CRC **1D6A8A5B5E4D5BE**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**PARECER DE COMISSÃO Nº 2505/2023**

### **VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023**

**Projeto de Lei nº 416/2023**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem 75/2023**

Institui o Programa Paraná Integral.

PARECER PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 75/2022, visa Instituir o Programa Paraná Integral.

Em suma, possui trechos inconstitucionais, merecendo alterações neste momento, com vistas a evitar futura insegurança jurídica.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

***“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:***

***I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;”***

Deste modo, de início, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

***“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:***

***(...)***

***III – ao Governador do Estado;”***

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

***“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”***

A iniciativa do Governador para legislar especificamente sobre a matéria tratada no Projeto, está prevista no art. 87 da Constituição do Estado do Paraná:

***“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;”*

Por sua vez, cabe fazer apontamentos específicos sobre os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, que assim dispõem:

Art. 3º As diretrizes para a gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Paraná Integral serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As metas das instituições de ensino que integram o Programa Paraná Integral serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, no qual poderão estar previstos os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados.

Ora, a Constituição Federal, bem como a Lei de Diretrizes e Bases, estabelecem como princípio norteador da educação a **gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF)**.

Não suficiente, a LDB – Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996, dispõe que a proposta pedagógica deve ser elaborada também de forma a respeitar a gestão democrática, bem como as particularidades de cada estabelecimento de ensino / comunidade escolar:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estabelecimento de ensino;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

Importante dizer, ainda, que as atribuições da equipe gestora e da equipe escolar, bem como a alocação de pessoal (deixadas para regulamentação por ato do Secretário de Educação no Projeto de Lei em questão – art. 5º, §§1º e 3º), estão previstos em lei específica (plano de carreira), bem como ao edital do concurso realizado pelos professores, não cabendo ao Secretário, por ato infralegal, alterar referidos pontos.

Não suficiente, o Plano Nacional de Educação, de 2014, estabelece diretrizes próprias para seleção de instituições de ensino para programas como este.

Finalmente, a destituição de diretores pelo Secretário de Educação (prevista no parágrafo único do art. 7º do PL) também fere a gestão democrática, bem como a legislação vigente (Lei 18.590/2015).

Por fim, especificamente quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **Lei Complementar 95/98** destinada à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014, cabendo apenas as alterações relativas à constitucionalidade material, na forma do substitutivo anexo.**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo anexo.

Curitiba, 13 de Junho de 2023.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO REQUIÃO FILHO**

**Relator**

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

### SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023

Institui o Programa Paraná Integral.

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Paraná Integral - PPI, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEED, que tem por objetivo melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral em instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná.

**Art. 2º** O Programa Paraná Integral tem por finalidade:

I - ampliar as oportunidades de acesso à educação de qualidade aos estudantes da rede estadual de educação do Paraná por intermédio da jornada escolar integral, alinhada às atuais demandas;

II - promover a formação integral dos estudantes por meio da educação básica de excelência que lhes permita desenvolver conhecimentos e habilidades necessários à construção de seus projetos de vida, bem como ao exercício da cidadania e do protagonismo;

III - garantir um currículo escolar articulado por meio da integração das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** As diretrizes para a gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Paraná Integral serão



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

regulamentadas pela legislação vigente.

**Art. 4º** As instituições de ensino, selecionadas para o Programa Paraná Integral, deverão atender aos seguintes critérios:

- I - Aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública.
- II – Estarem situadas em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social ou se tratarem de escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas;
- III - Municípios que dispõem de, no mínimo, duas Instituições de Ensino Estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular, situados na zona urbana;

Parágrafo único. A carga horária do docente, respeitados os campos de atuação e as habilitações/qualificações, compreenderá obrigatoriamente os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

**Art. 5º** A carga horária da matriz curricular será disciplinada por ato próprio da Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 6º** A jornada de trabalho da equipe gestora e da equipe escolar em exercício nas instituições de ensino que ofertam o Programa poderá ser de dedicação integral, ou seja, com carga horária de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado da Educação poderá:

- I - ofertar atendimento especializado aos estudantes da educação especial matriculados nas instituições de ensino do Programa Paraná Integral;
- II - ofertar educação profissional nas instituições de ensino integrantes do Programa Paraná Integral;
- III - utilizar suas plataformas educacionais oficiais nas instituições de ensino do Programa Paraná Integral;
- IV - firmar parcerias, contratos de performance, convênios e congêneres para a execução do Programa Paraná Integral.

**Art. 8º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, vinculadas disponibilidade orçamentária do órgão no exercício.

**Art. 9º.** A Secretaria de Estado da Educação, dentro das suas atribuições legais, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Os critérios específicos de implantação desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2023, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2505** e o código CRC **1A6D8D6D8A4D8CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10368/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 416/2023, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favorável, na forma do substitutivo geral. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2023, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10368** e o código CRC **1E6C8A7F2A8A8AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6672/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6672** e o  
código CRC **1F6E8D7C2F8B8BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2558/2023

**Projeto de Lei nº 416/2023**

**PODER EXECUTIVO – MSG Nº 75/2023**

Institui o Programa Paraná Integral.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 416/2023, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o Programa Paraná Integral – PPI visando melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral nas instituições de ensino da rede pública estadual.

Apresenta a finalidade do Programa, estabelece que as suas diretrizes e metas serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo e define que a Secretaria de Estado da Educação fica responsável por determinar os critérios para seleção das instituições participantes, a carga horária da matriz curricular e poderá editar normas complementares à aplicação da Lei.

Em sua justificativa, o autor do Projeto informa que a educação em tempo integral vem sendo implantada desde 2017 (com alterações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e que o Ministério da Educação exige Lei específica para a participação e permanência do Estado no seu Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI.

Por fim, traz a estimativa do impacto financeiro do Programa nos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração de que as despesas tem compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Respeitou-se a iniciativa da proposição, além do o rito e forma de se prepor. Dessa feita, pode-se analisar o projeto em si.

Como já exposto acima, a preposição visa instituir o Programa Paraná Integral com o objetivo de melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral.

Conforme consta na Declaração de Adequação da Despesa anexado ao PL, a medida, nos termos da Informação nº 010/2023, acarreta aumento de despesa de natureza continuada, conforme planilha de custos, juntado à fls. 238 (mov. 125), para o período de 2023 até 2025.

Dispõe, ainda, que a despesa está aprovada na Lei Orçamentária Anual — LOA 2023 - Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022, é compatível com o Plano Plurianual — PPA 2020/2023 - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO 2023 - Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022, e com o disposto no art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Todo o impacto orçamentário-financeiro ocorrerá conforme está descrito na Declaração de Adequação da Despesa nº 010/2023 – protocolo: 17.691.198-0, não sendo necessário, portanto, transcrever neste parecer.

Dito isso, dispensa-se adequações e aponta-se legalidade do Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de junho de 2023



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Dep. ADÃO LITRO**

RELATOR



**DEPUTADO ADÃO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2558** e o código CRC **1C6D8D7C9F7E6DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10569/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 416/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10569** e o código CRC **1B6B8E7E9B7A9FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6798/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6798** e o  
código CRC **1F6C8A7F9F8B0CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 292/2023

### DESPACHO

Compulsando o presente Caderno Legislativo, verifica-se que o projeto de Lei nº 416/2023 caminhou nesta Casa de Leis, após sua passagem na Comissão de Constituição e Justiça, sem a emenda aprovada na sessão do dia 20 de junho de 2023. Porém, da detida análise dos fatos, verifica-se que ocorreu um simples erro material decorrente da não anexação da emenda ao parecer, razão pela qual solicito a remessa do projeto ao Relator, Deputado Luiz Fernando Guerra, para juntada da emenda ao parecer já aprovado. Após, à CCJ para que re-ratifique a ata da sessão acima mencionada, bem como promova o encaminhamento para a ratificação dos demais atos já realizados nesta Assembleia Legislativa.

Curitiba 10 de agosto de 2023.

**TIAGO AMARAL**

**Presidente**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2023, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **292** e o código CRC **1D6B9F1F6E9A2DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2640/2023

### PARECER – PL Nº 416/23

**MENSAGEM 75/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PARANÁ INTEGRAL.**

**AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO **RELATOR:** DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### I. PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 416/23, objetiva instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Paraná Integral - PPI, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEED, que tem por objetivo melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral em instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná..

O programa tem por finalidade ampliar as oportunidades de acesso à educação de qualidade, promover a formação integral dos estudantes por meio da educação básica de excelência e garantir um currículo escolar articulado por meio da integração das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa apresentar um modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e, ofertando uma educação básica de qualidade, promovendo o desenvolvimento de ambiente escolar adequado e promover a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

Nestes termos, a proposição ora em análise apresenta disposições mais adequadas e precisas diante das necessidades emergentes do Programa. Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Ademais o Art. 87, III, da Constituição Estadual, preceitua que:

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Embora muito meritória, e, conforme já dito, atenda todos os ditames legais, a presente proposição, em seu art. 7º, Parágrafo Único, prevê que “o Secretário de Estado da Educação **poderá destituir o diretor ou diretor auxiliar das instituições de ensino pertencentes ao Programa Paraná Integral a qualquer tempo**, de acordo com a legislação vigente.”

Não obstante, cumpre esclarecer que o exercício do cargo em questão (diretor e diretor auxiliar) depende de processo seletivo de grande complexidade, possuindo caráter absolutamente democrático, o qual restaria prejudicado caso fosse facultado não apenas ao Secretário, mas à qualquer autoridade, a destituição do cargo por mero ato discricionário.

Isso posto, sugere-se emenda supressiva ao presente Projeto de Lei, excluindo o disposto no Parágrafo Único, art 7º, da lei ora apreciada, pelos fatos e fundamentos supra mencionados.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III . CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se, pois, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa, na forma da **EMENDA SUPRESSIVA** sugerida.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente**

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

**Relator**

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023**

Nos termos do inciso V do art. 175, 177 e 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para suprimir o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 416/2023.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

**Luiz Fernando Guerra**

**Deputado Estadual**



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2023, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2640** e o  
código CRC **1A6C9F1B6F9D3CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2641/2023

### PARECER – PL Nº 416/23

**MENSAGEM 75/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PARANÁ INTEGRAL.**

**AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO **RELATOR:** DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### I. PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 416/23, objetiva instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Paraná Integral - PPI, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEED, que tem por objetivo melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral em instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná..

O programa tem por finalidade ampliar as oportunidades de acesso à educação de qualidade, promover a formação integral dos estudantes por meio da educação básica de excelência e garantir um currículo escolar articulado por meio da integração das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa apresentar um modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e, ofertando uma educação básica de qualidade, promovendo o desenvolvimento de ambiente escolar adequado e promover a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

Nestes termos, a proposição ora em análise apresenta disposições mais adequadas e precisas diante das necessidades emergentes do Programa. Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Ademais o Art. 87, III, da Constituição Estadual, preceitua que:

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Embora muito meritória, e, conforme já dito, atenda todos os ditames legais, a presente proposição, em seu art. 7º, Parágrafo Único, prevê que “o Secretário de Estado da Educação **podará destituir o diretor ou diretor auxiliar das instituições de ensino pertencentes ao Programa Paraná Integral a qualquer tempo**, de acordo com a legislação vigente.”

Não obstante, cumpre esclarecer que o exercício do cargo em questão (diretor e diretor auxiliar) depende de processo seletivo de grande complexidade, possuindo caráter absolutamente democrático, o qual restaria prejudicado caso fosse facultado não apenas ao Secretário, mas à qualquer autoridade, a destituição do cargo por mero ato discricionário.

Isso posto, sugere-se emenda supressiva ao presente Projeto de Lei, excluindo o disposto no Parágrafo Único, art 7º, da lei ora apreciada, pelos fatos e fundamentos supra mencionados.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III . CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se, pois, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa, na forma da **EMENDA SUPRESSIVA** sugerida.

Curitiba, 26 de maio de 2023.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

**Relator**

### **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023**

Nos termos do inciso V do art. 175, 177 e 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para suprimir o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 416/2023.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

**Luiz Fernando Guerra**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2023, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2641** e o código CRC **1F6E9A1F6E9F4BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2720/2023

### PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023

O Projeto de Lei nº 416/2023, de autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 75/23 - Institui o Programa Paraná Integral.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Finanças e Tributação

A educação em tempo integral no Estado do Paraná vem sendo implementada desde o ano de 2017, com a adesão a Portaria nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, que institui o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, e com fulcro no que preconiza o art. 13 da Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

A proposição legislativa visa instituir o Programa Paraná Integral - PPI, vinculado a Secretaria de Estado da Educação - SEED, que tem por objetivo melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral.

O Programa prevê assistência técnica e financeira para a criação das matrículas em tempo integral - igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais - considerando propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral e a priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, temos que o projeto em análise, do ponto de vista da presente comissão de educação, vem ao encontro das necessidades dos alunos da rede estadual de ensino, razão pela qual somos de parecer favorável ao presente tema.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 47, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI  
PRESIDENTE**

**DEPUTADO MARCIO PACHECO  
RELATOR**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2720** e o código CRC **1D6E9C3A3B3A3EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2731/2023

### **VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023**

Projeto de Lei nº 416/2023

Autor: Poder Executivo – Mensagem 75/2023

Institui o Programa Paraná Integral.

PARECER PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 75/2022, visa Instituir o Programa Paraná Integral.

Todavia, o mesmo possui trechos inconstitucionais, merecendo alterações neste momento, com vistas a evitar futura insegurança jurídica bem como a melhor aplicabilidade da Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Educação, em consonância com disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

No mesmo sentido, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:*

*(...)*

*III – ao Governador do Estado;”*

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

*“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A iniciativa do Governador para legislar especificamente sobre a matéria tratada no Projeto, está prevista no art. 87 da Constituição do Estado do Paraná:

*“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;”*

Por outro lado, cabem aqui, os apontamentos sobre os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, que assim dispõem:

Art. 3º As diretrizes para a gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Paraná Integral serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As metas das instituições de ensino que integram o Programa Paraná Integral serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, no qual poderão estar previstos os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados.

Ora, a Constituição Federal, bem como a Lei de Diretrizes e Bases, estabelecem como princípio norteador da educação a **gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF)**.

Não suficiente, a LDB – Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996, dispõe que a proposta pedagógica deve ser elaborada também de forma a respeitar a gestão democrática, bem como as particularidades de cada estabelecimento de ensino / comunidade escolar:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

Importante dizer, ainda, que as atribuições da equipe gestora e da equipe escolar, bem como a alocação de pessoal (deixadas para regulamentação por ato do Secretário de Educação no Projeto de Lei em questão –art. 5º, §§1º e 3º), estão previstos em lei específica (plano de carreira), bem como ao edital do concurso realizado pelos professores, não cabendo ao Secretário, por ato infralegal, alterar referidos pontos, de modo que é necessário suprimir os artigos, 3º e 4º eis que ambos são inconstitucionais e ilegais e reformular o artigo 5º para adequá-lo à legislação Federal.

Não suficiente, o Plano Nacional de Educação, de 2014, estabelece diretrizes próprias para seleção de instituições de ensino para programas como este.

Finalmente, a destituição de diretores pelo Secretário de Educação (prevista no parágrafo único do art. 7º do PL) também fere a gestão democrática, bem como a legislação vigente (Lei 18.590/2015), que está sendo objeto de discussão e alteração nesta Casa de Leis.

**Neste sentido, apresentamos um Substitutivo Geral com as alterações necessárias para que o PL 416/2023 não padeça de inconstitucionalidade e ilegalidade e possa seguir seu trâmite normal**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, especificamente quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, cabendo apenas as alterações relativas à constitucionalidade material, na forma do substitutivo anexo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo anexo. É o voto.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**

**Relator**



# *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023**

Institui o Programa Paraná Integral.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Paraná Integral - PPI, vinculado A Secretaria de Estado da Educação - SEED, que tem por objetivo melhorar a oferta e a qualidade da educação básica por meio da implementação de políticas públicas voltadas à educação em tempo integral em instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná.

**Art. 2º** O Programa Paraná Integral tem por finalidade:

I - ampliar as oportunidades de acesso à educação de qualidade aos estudantes da rede estadual de educação do Paraná por intermédio da jornada escolar integral, alinhada às atuais demandas;

II - promover a formação integral dos estudantes por meio da educação básica de excelência que lhes permita desenvolver conhecimentos e habilidades necessários à construção de seus projetos de vida, bem como ao exercício da cidadania e do protagonismo;

III - garantir um currículo escolar articulado por meio da integração das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** As instituições de ensino, selecionadas para o Programa Paraná Integral, deverão atender aos seguintes critérios:

I - Aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública

II - Comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;(Lei 13.005/2014-Plano Nacional de Educação)

III - Escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;(Lei 13.005/2014-Plano Nacional de Educação)

IV - Municípios que dispõem de, no mínimo, duas Instituições de Ensino Estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular, situados na zona urbana;

V - As instituições devem apresentar as seguintes características:

a) alto índice de vulnerabilidade social;

**Parágrafo Único** - A carga horária do docente, respeitados os campos de atuação e as habilitações/qualificações, compreenderá obrigatoriamente os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

**Art. 4º** A carga horária da matriz curricular será disciplinada por ato próprio da Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 5º** A jornada de trabalho da equipe gestora e da equipe escolar em exercício nas instituições de ensino que ofertam o Programa poderá ser de dedicação integral, ou seja, com carga horária de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho.

**Parágrafo Único.** As diretrizes para a gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Paraná Integral serão regulamentadas pela legislação vigente.

**Art 6º** A Secretaria de Estado da Educação deverá:

I - ofertar atendimento especializado aos estudantes da educação especial



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

matriculados nas instituições de ensino do Programa Paraná Integral;

**II** - ofertar educação profissional nas instituições de ensino integrantes do Programa Paraná Integral;

**III** - utilizar suas plataformas educacionais oficiais nas instituições de ensino do Programa Paraná Integral;

**IV** - firmar parcerias, contratos de performance, convênios e congêneres para a execução do Programa Paraná Integral, exceto para a contratação de pessoal.

**Art. 7º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, vinculadas disponibilidade orçamentária do órgão no exercício.

**Art. 8º.** A Secretaria de Estado da Educação, dentro das suas atribuições legais, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** Os critérios específicos de implantação desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2023, às 09:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2731** e o código CRC **1C6D9A3C3B9A8CE**